

Acórdão: 23.342/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052950-66
Impugnação: 40.010147843-86, 40.010147844-67 (Coob.)
Impugnante: Dorivan dos Santos Freitas
CPF: 481.936.826-53
Vailde Maria de Freitas (Coob.)
CPF: 598.036.656-34
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bens em montante superior ao quinhão hereditário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bens, em montante superior ao quinhão hereditário, efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário).

A Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora nº 201.600.598.109-3 de 18/02/16, apresentou uma nova partilha de bens do espólio, em conformidade com a Divisão/Partilha Amigável dos Bens Inventariados, homologada pela Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Campina Verde em 18/12/14.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração-AI (fls. 02/04), Relatório Fiscal (fls. 05/09); Anexo 1 – Cópia da Declaração de Bens e Direitos – DBD nº 201.600.598.109-3 (fls. 11/18), Anexo 2 – Divisão/Partilha Amigável dos Bens Inventariados (fls. 20/27), Termo de Cobrança do imposto (fls. 28 e 31) e Avisos de Recebimento – AR (fls. 29/30).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 32/49, com os seguintes argumentos, em síntese:

- arguem a nulidade do trabalho fiscal, por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na Constituição da República de 1988, (CR/88);

- aduzem que a Fiscalização ao proceder a lavratura do Auto de Infração presumiu determinadas circunstâncias e ignorou princípios basilares do direito aplicados notadamente em matéria tributária, sobretudo o princípio da legalidade;

- informam que o fato gerador da presente obrigação tributária ocorreu com a homologação da partilha no Processo de Inventário nº 0039053-21.2014.8.13.0111, em 18/12/14;

- acrescentam que cumpriram todas as obrigações perante a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), conforme Certidão de Desoneração do ITCD nº 201.400.008.858.842-9, datada de 11/12/14;

- sustentam que a diferença de partilha, caso houvesse, deveria ter sido apurada em 2014, uma vez que naquele exercício a Fiscalização teve acesso tanto aos autos do inventário quanto ao plano de partilha;

- destacam que utilizar a DBD após 02 (dois) anos daquela partilha, configura-se início de novo procedimento fiscal e que o estado de Minas Gerais carece de competência ativa, porquanto a simples reavaliação ou entrega de DBD não constitui fato gerador do ITCD;

- reiteram que se eventualmente houve reavaliação do patrimônio do contribuinte, a competência seria de outra esfera de fiscalização, mas não do Estado, uma vez que não se trata do ITCD, pois não houve transferência de titularidade;

- enfatizam que os cálculos do ITCD e dos juros moratórios, não estão corretos, porquanto retroagem a 2014 quando apurados em 2016;

- asseveram ter ocorrido arbitramento indevido de valores, ou mesmo presunção fiscal, uma vez que em análise dos documentos de 2014, o Fisco reconhece a correção dos valores calculados que compuseram a base de cálculo do ITCD, que culminaram na expedição pelo estado de Minas Gerais da competente certidão negativa de débitos e desoneração do imposto;

- reiteram que a Fiscalização equivoca-se ao fazer renascer uma obrigação tributária inexistente, com fulcro em uma Declaração de Bens e Direitos – DBB e que o desconhecimento dos critérios adotados pelo Fisco inviabiliza ou prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa;

- entendem que a multa aplicada está eivada de inconstitucionalidade uma vez que apresenta natureza confiscatória;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- requerem o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, que seja afastado o arbitramento/presunção que apurou a diferença da base de cálculo do imposto e que a avaliação dos bens seja efetuada com base na data de realização do inventário e, caso seja apurado diferença de base de cálculo, seja recolhido somente o valor a título de ITCD, sem aplicação de multa e juros de mora.

Por fim, pedem a procedência da Impugnação.

Os Impugnantes colacionam aos autos a seguinte documentação:

- cópia do Formal de Partilha (fls. 50/105);
- Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD nº 201.400.008.858.842-9 (fls. 106/108);
- cópia de alvará judicial – levantamento de depósito – Comarca de Campina Verde (fls. 109/110);
- DAE referente ao recolhimento do ITCD em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão - Protocolo nº 201.405.496.646-7 (fls. 111/112);
- cópia de certidão relativa aos tributos federais e dívida ativa da união (fls.114);
- cópia de certidão de débitos tributários emitida pela SEF/MG (fls. 115);
- cópia de certidão de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 116/118);
- cópia de certidão negativa de débitos referentes ao município de Campina Verde/MG (fls. 119);
- cópia de certidão negativa de débitos de tributos referentes ao município de Iturama/MG (fls.120/121).

A Repartição Fazendária intima a Coobrigada a sanar irregularidades de cunho processual (fls.126).

Aberta vista a Impugnante acosta aos autos os documentos de fls. 128.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 129/137, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se de início que os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Defesa discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Os procedimentos pretensamente aplicáveis ao caso, citados em sede de Impugnação, não encontram respaldo jurídico-legal.

Quanto às demais razões apresentadas, tem-se que, conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bens, em montante superior ao quinhão hereditário, efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário).

A Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora nº 201.600.598.109-3 de 18/02/16, apresentou uma nova partilha de bens do espólio, em conformidade com a Divisão/Partilha Amigável dos Bens Inventariados, homologada pela Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Campina Verde em 18/12/14.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art.22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Defesa sustenta que a reavaliação patrimonial não é causa de incidência do ITCD, enfatizando que se houvesse diferença de partilha ou de valores, o mesmo poderia ter sido apurada em 2014, ocasião em que o Fisco teve acesso aos autos do Inventário e ao plano de partilha demonstrado.

Acrescenta que a utilização pelo Fisco de DBD após 02 (dois) anos da partilha é iniciar um novo procedimento fiscal, cuja competência não é estadual, sob o entendimento de que a simples reavaliação ou entrega do DBD não constitui fato gerador do ITCD.

Todavia razão não lhe assiste.

Verifica-se que o lançamento refere-se unicamente sobre o valor doado pela Coobrigada ao Autuado, consubstanciado pelo recebimento de montante superior ao que lhe era de direito por ocasião da partilha de bens na sucessão por óbito da qual é herdeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno registrar que a DBD apresentada informa que a atribuição da fração ideal destinada à meeira é de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) aos herdeiros, não havendo, pois, diferença de partilha, conforme consignada na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD anexada às fls. 106/108, datada de 11/12/14.

Pertinente esclarecer a existência de nova partilha dos bens do espólio, consubstanciada pela DBD retificadora nº 201.600.598.109-3 em 18/02/16, (fls. 11/18), em conformidade com a Divisão/Partilha Amigável dos Bens Inventariados e homologados por sentença judicial em 18/12/14.

Observa-se pela retrocitada DBD retificadora, foram atribuídos aos herdeiros e à meeira percentuais diferentes dos quinhões legais, configurando a existência de doação efetuada pela meeira (doadora) ao herdeiro, (donatário).

Reitera-se, por oportuno, que a Fiscalização teve ciência da DBD originária da partilha em 11/12/14, e da DBD retificadora, em 18/02/16.

Cumpre registrar, que não se verifica dos autos qualquer reavaliação de bens, sendo que o valor da avaliação é o mesmo do daquele declarado pelo Contribuinte na DBD retificadora, como verifica-se pelo Relatório Fiscal de fls. 06/07 dos autos.

Ademais estas as avaliações foram efetuadas em 2014, para apuração do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, referente ao espólio do genitor do Autuado, falecido em 04/08/14.

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração em exame, referem-se à doação de bens, recebidos em inventário, em montante superior ao quinhão hereditário.

Esclareça-se, por oportuno, que o valor recolhido em 31/10/14 e 09/12/14 são referentes ao ITCD incidente na transmissão de propriedade de bem ou direito por ocorrência de óbito (causa *mortis*), e portanto não se confunde com fato gerador ocorrido por diferença de partilha.

O disposto no art. 1º da Lei 14.941/03, disciplina a matéria. Examine-se:

Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

(Grifou-se).

Para fins de incidência tributária, considera-se como doação, quando, na partilha, um dos herdeiros recebe quantia superior, por mera liberalidade de outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

herdeiro, conforme disciplinado no RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Confira-se:

RITCD

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência de óbito de:

(...)

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer sucessor, acima da respectiva meação ou quinhão. (Grifou-se).

Consumada a doação recebida dentro do inventário conforme sentença judicial homologatória de partilha, a exigência do imposto relativo se mostra dentro das normas legais, em consonância ao art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Quanto à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não recolhimento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Ressalte-se que a correção dos valores relativos ao imposto e à multa está legitimamente amparada na legislação, sendo certo que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, disciplinada no âmbito do estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97 que, por 23.342/19/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua vez, estabelece em seu art. 2º o termo inicial da referida correção, que se estende até a data do efetivo pagamento. Examine-se:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

Edmar Pieri Campos
Relator

Eduardo de Souza Assis

Presidente

CSP

CC/MG